

A proibição do celular na sala de aula por meio da Lei 15.100/2025: uma análise crítica

The ban on cell phones in the classroom through law 15.100/2025: a critical analysis

Airton Santos de Souza Junior*
Universidade Federal do Acre
Rio Branco, Acre, Brasil

Resumo: A relação entre a educação e as tecnologias digitais de informação e comunicação tem despertado a atenção de diversos campos de estudo. No âmbito dos estudos da linguagem, há quem entenda que a presença dessas tecnologias, especialmente do celular, representa um obstáculo à concretização de uma educação de qualidade. Por outro lado, há quem defenda que cumpre à escola o dever de assegurar uma educação plena, capaz de possibilitar o acesso aos mais diversos tipos de letramento – incluído o digital. Diante desse impasse, acentuado ainda mais em razão da recente Lei 15.100/2025, o objetivo deste artigo é problematizar os enunciados que constituem essa norma. Para isso, parte-se de uma abordagem teórica e metodológica centrada na Linguística Aplicada Indisciplinar (Moita Lopes, 2006), por meio da qual convergem diferentes saberes: Estudos sobre Letramento (Kleiman, 1995), Letramento digital (Coscarelli, 2011; Ribeiro, 2008) e a Ciência Jurídica (Nader, 2022; Fernandes, 2024; Kelsen, 1998; Reale, 1994). Desse modo, apesar da natureza autorizativa da norma tratar-se de um aspecto positivo, principalmente no sentido de articulação entre os entes (união, estado e município), ela apresenta alguns pontos que devem ser analisados com atenção, dentre os quais se destaca o seguinte: o problema não é o celular! A presença das tecnologias digitais na escola é uma realidade global da qual a instituição não pode se esquivar. Isso, porque, além da necessidade de um letramento digital, a escola não se trata de um olimpo afastado do mundo concreto, ao contrário, ela existe em razão do contato permanente e dialógico com esse mundo.

Palavras-Chave: Educação. Tecnologias digitais. Letramento digital. Lei 15.100/2025.

Abstract: The relationship between education and digital information and communication technologies has attracted the attention of several fields of study. In the field of language studies, some believe that the presence of these technologies, especially cell phones, represents an obstacle to the achievement of quality education. On the other hand, some argue that schools have a duty to ensure a comprehensive education, capable of enabling access to the most diverse types of literacy, including digital literacy. Given this impasse, which has been further exacerbated by the recent Law 15.100/2025, the objective of this article is to problematize the statements that constitute this norm. To this end, we start from a theoretical and methodological approach centered on Indisciplinary Applied Linguistics (Moita Lopes, 2006), through which different knowledge converges: Studies on Literacy (Kleiman, 1995), Digital Literacy (Coscarelli, 2011; Ribeiro, 2008) and Legal Science (Nader, 2022; Fernandes, 2024; Kelsen, 1998; Reale, 1994). Thus, despite the authoritative nature of the rule being a positive aspect, especially in terms of coordination between entities (federal, state and municipal), it presents some points that should be analyzed carefully, among which the following stands out: the problem is not the cell phone! The presence of digital technologies in schools is a global reality that the institution cannot avoid. This is because, in addition to the need for digital literacy, the school is not an Olympus removed from the concrete world; on the contrary, it exists due to permanent and dialogical contact with this world.

Keywords: Education. Digital technologies. Digital literacy. Law 15.100/2025.

* Doutor em Letras pelo Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagem e Identidade (PPGLI), da Universidade Federal do Acre (UFAC). Docente do ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC). E-mail: airton.sjunior@ifac.edu.br

INTRODUÇÃO

A relação entre a educação e as tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC) tem sido alvo de atenção e debate em diferentes campos do saber. No âmbito dos estudos da linguagem, há quem defenda a necessidade de uma articulação entre elas, reconhecendo, inclusive, como dever da escola a incumbência de possibilitar ao aluno tanto o acesso às tecnologias digitais quanto o letramento digital. Por outro lado, existem também aqueles que partilham do entendimento de que o celular, por exemplo, se tornou um dos principais vilões do aprendizado.

Ora, quem está certo? Deve-se permitir o uso do celular em sala de aula ou deve-se proibir? Minha resposta preliminar é bem simples: “nada de oito ou oitenta”. Pois, assim como um juiz precisa considerar os efeitos práticos de uma decisão, conforme determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), nós também – na condição de professores – precisamos avaliar as consequências das nossas práticas pedagógicas, incluindo a reflexão sobre o letramento digital.

Nesse sentido, partindo de uma abordagem indisciplinar, baseada na Linguística Aplicada transdisciplinar (Moita Lopes, 2006), meu objetivo através deste artigo é problematizar os enunciados que constituem a Lei 15.100/2025 responsável pela seguinte disposição: “Fica **proibido o uso**, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica” (Brasil, 2025 grifo nosso).

Portanto, a discussão que proponho parte de um enquadramento teórico que articula os estudos da linguagem e o direito, conversando saberes como a Linguística Aplicada (Moita Lopes, 2006), Estudos sobre Letramento (Kleiman, 1995), Letramento digital (Coscarelli, 2011; Ribeiro, 2008) e a Ciência Jurídica (Nader, 2022; Fernandes, 2024; Kelsen, 1998; Reale, 1994). Ademais, o texto está organizado em duas seções: na primeira, realizo uma discussão baseada especialmente nos estudos de Letramento e Letramento digital a fim de detalhar a resposta preliminar que lancei diante dos questionamentos elencados nesta introdução (ora, quem está certo? Deve-se permitir o uso do celular em sala de aula ou deve-se proibir?). Na segunda, por sua vez, realizo a análise da Lei.

LETRAMENTO E TECNOLOGIAS DIGITAIS NA SALA DE AULA: POTENCIALIZAÇÃO DO APRENDIZADO OU ENTRAVE?

Antes de explorar o título desta seção, considero oportuno justificar ao leitor o motivo de minha escolha pela Linguística Aplicada (LA) Indisciplinar como aporte teórico. Segundo Compagnon (2011), a toda teoria subjaz um sistema de preferências. Isso significa reconhecer que a seleção do aporte teórico de uma pesquisa não tem como ser neutra, uma vez que o sujeito que se apropria da ciência não é neutro e o faz por meio de um sistema de preferências. Portanto, minha escolha tem relação com minha preferência por uma abordagem transdisciplinar capaz de possibilitar a construção do saber por meio da articulação de diferentes saberes – por isso optei pela LA.

Inclusive, é por conta da LA que o enquadramento teórico deste artigo articula os Estudos de Letramento (Kleiman, 1995), Letramento Digital (Coscarelli, 2011; Ribeiro, 2008) e o Direito (Brasil, 1996; Fernandes, 2024; Kelsen, 1998; Reale, 1994). Dito isso, posso agora partir para aquilo que interessa a esta seção: o uso do celular em sala de aula potencializa ou inibe o aprendizado?

Novamente, a resposta para essa pergunta não tem como ser fechada, pois, muito embora haja um conjunto de dados que apontem que o uso excessivo do celular em sala de aula atrapalha o aprendizado dos estudantes, tendo em vista que, segundo estudos realizados pela universidade de Harvard, nos Estados Unidos, conforme consta no jornal da USP (2024 não paginado), “o excesso de tecnologia leva a prejuízos na comunicação entre crianças e jovens, problemas no sono, atrasos no desenvolvimento cognitivo, entre outros problemas”. Além do que, tanto a digitação quanto a exposição excessiva às telas prejudicam a capacidade de memorização, uma vez que inibem e/ou desestimulam o exercício da escrita manual que, segundo o professor Daniel Cara, compreende a principal estratégia de memorização desenvolvida pela humanidade ao longo da história.

Há que se considerar, por outro lado, que existem também argumentos, inclusive baseados na legislação que orienta a educação básica nacional (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB; Base Nacional Comum Curricular – BNCC), favoráveis ao uso da tecnologia em sala de aula. Especialmente, por compreender que cumpre à escola possibilitar, além da inclusão digital, também o acesso aos mais diversos tipos de letramento, incluído, evidentemente, o letramento digital.

A Lei 14.533/2023, responsável por instituir a Política Nacional de Educação Digital (PNED), ressalta no parágrafo 2º do art. 1º que são objetivos da PNED: “I - *Inclusão Digital*; II - *Educação Digital Escolar*; III - *Capacitação e Especialização Digital*; IV - *Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)*” (Brasil, 2023, grifo nosso). Além disso, a LDB dispõe que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado através da garantia de:

XII - *educação digital*, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o *desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais*, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas (BRASIL, 1996 grifo nosso).

Ademais, dentre as competências gerais da BNCC, a competência cinco evidencia a necessidade de:

Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva. (Brasil, 2017, grifo nosso).

Nesse sentido, apesar do famigerado art. 2º da Lei 15.100/2025, resta evidenciado que as normas que orientam a educação nacional (LDB; BNCC) não proíbem a entrada

das tecnologias digitais de informação e comunicação na sala de aula. Principalmente, a escola não se trata de um espaço isolado da realidade e imune às mudanças sociais, mas de um lugar onde o aprendizado é construído através do diálogo e, sobretudo, contato entre os sujeitos e o mundo ao redor.

Além disso, para além do letramento propriamente dito, a LDB assegura como dever do Estado o desenvolvimento de competências para o letramento digital de jovens e adultos. Isso significa reconhecer que, além de explorar o conjunto de práticas sociais que usam a escrita enquanto sistema simbólico e enquanto tecnologia em contextos específicos para objetivos específicos (Kleiman, 1995, p. 19), compete à escola trabalhar as práticas sociais que usam a escrita no meio digital.

A importância disso reside especialmente no entendimento de que o trabalho com o letramento, seja digital, seja não digital, envolve a compreensão de que o “domínio de outros usos e funções da escrita significa, efetivamente, o acesso a outros mundos, públicos e instituições, como o da mídia, da burocracia, da tecnologia, e, através deles, a possibilidade de acesso ao poder” (Kleiman, 1995, p. 08).

Portanto, tanto o desenvolvimento do letramento (Kleiman, 1995) quanto do letramento digital (Coscarelli, 2011; Ribeiro, 2008) possibilitam o acesso a outros mundos e, sobretudo, ao poder. Especialmente, porque, conforme Foucault (2009), o poder encontra-se ligado ao discurso e esse encontra materialidade na língua, seja falada seja escrita. Assim, partindo do entendimento de que os “letramentos são legiões. Cada um deles consiste em um conjunto de práticas sociais interdependentes que interligam pessoas, objetos midiáticos e estratégias de construção de significados” (Lemke, 2010, p. 455), o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital possibilita o acesso à inclusão digital e a outros contextos de interação mediada pela tecnologia.

Assim, diferentemente do letramento que toma a escrita como sistema simbólico e tecnologia (Kleiman, 1995), os:

Letramentos digitais (LDs) são conjuntos de letramentos (práticas sociais) que se apoiam, entrelaçam, e apropriam mútua e continuamente por meio de dispositivos digitais para finalidades específicas, tanto em contextos socioculturais geograficamente e temporalmente limitados, quanto naqueles construídos pela interação mediada eletronicamente (Buzato, 2006, p.16 grifo nosso).

Com isso, o letramento digital surge como uma necessidade de aprendizagem num contexto marcado, entre outras coisas, pelo surgimento de gêneros textuais vinculados às tecnologias digitais. Como exemplo disso, temos o WhatsApp e Instagram que representam suportes textuais responsáveis pela construção, transmissão e recepção de textos (Marcuschi, 2008). Isso, porque a utilização dessas redes sociais como instrumentos de comunicação e interação envolve um conjunto de gêneros intimamente ligados às tecnologias digitais: chat, meme.

Desse modo, é importante reconhecer que, apesar dos argumentos que demonstram o prejuízo gerado ao aprendizado dos estudantes em razão do uso excessivo do celular, as tecnologias digitais de comunicação e informação são uma realidade do mundo globalizado. Assim, acredito que o mais importante para responder à pergunta formulada nesta seção seja entender que não é o celular o vilão, isto é, o simples fato de

possuir um aparelho celular não traz nenhum prejuízo imediato ao aprendizado¹. No entanto, a forma como se dará a posse desse aparelho pode potencializar o aprendizado ou prejudicá-lo. Portanto, não é o objeto em si que prejudica.

Especialmente, porque o celular, se usado como ferramenta pedagógica na sala de aula, pode potencializar o aprendizado dos estudantes, uma vez que, além de possibilitar o acesso rápido às informações, contribui com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital, a exemplo da seleção e análise crítica de informações disponíveis nos meios digitais. Portanto, entendo que a regulamentação – não a proibição – do uso dessa tecnologia em sala de aula é necessária a fim de estabelecer, dentre outras coisas, o alcance e limite da expressão “uso pedagógico do celular”. Para isso, é importante que se evite a demonização das tecnologias digitais.

A PROIBIÇÃO DO USO DO CELULAR EM SALA DE AULA POR MEIO DA LEI 15.100/2025: UMA ANÁLISE JURÍDICO-CRÍTICA DA NORMA

Nesta seção, meu objetivo é problematizar os enunciados que constituem a Lei 15.100/2025. Começemos, portanto, pela ementa e art. 1º da norma:

Quadro 1: Lei 15.100/2025

Lei 15.100 de 13 de Janeiro de 2025
Ementa: Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.
Art. 1º: Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.
Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.
Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.
§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.
§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do caput deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.
Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:
I - garantir a acessibilidade;
II - garantir a inclusão;
III - atender às condições de saúde dos estudantes;
IV - garantir os direitos fundamentais.

¹ Neste contexto, refiro-me especialmente à etapa do Ensino Médio da Educação Básica.

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da Lei 15.100/2025.

A Lei 15.100/2025 foi sancionada no dia 13 de janeiro pelo presidente da república e publicada no Diário Oficial da União no dia 14 de janeiro de 2025. Nesse sentido, em consonância com o disposto no art. 5º da norma: “esta lei entra em vigor na data de sua publicação” (Brasil, 2025), trata-se de uma lei que já está produzindo efeitos jurídicos (impõem-se, portanto, à coletividade).

Contudo, a matéria regulada pela lei federal não representa uma novidade, especialmente porque antes dela já existiam leis estaduais e municipais que tratavam da matéria. Como exemplo disso, basta analisar algumas leis: no Acre, por exemplo, a Lei 3.109/2015 (revogada tacitamente pela Lei 4.582/2025) já previa a proibição do uso de aparelho celular nas escolas: “Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos (smartphones e tablets) nos estabelecimentos de ensino público e privado, no âmbito do Estado do Acre [...]” (Acre, 2015).

Em São Paulo, a Lei 18.058/2024 trazia a mesma disposição: “Artigo 1º. Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de São Paulo” (São Paulo, 2024). Na capital mineira, Belo Horizonte, por sua vez, foi instituída a campanha de conscientização e de prevenção à nomofobia nas redes de ensino e de saúde de Belo Horizonte, através da publicação da Lei 11.715/2024.

Nesse sentido, partindo do entendimento de que a validade de uma norma deve estar apoiada numa norma hierarquicamente superior² (norma hipotética fundamental), conforme nos ensina Kelsen (1998), talvez a principal contribuição da Lei 15.100/2025 esteja na sua natureza autorizativa, isto é, na razão de se tratar de uma norma que, além da abrangência nacional, autoriza os estados e municípios a adotarem medidas a fim de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes frente aos prejuízos que decorrem do uso exagerado do celular.

Apesar desse aspecto positivo, é preciso que se evitem os extremos, nada de “oito ou oitenta”, pois, conforme espero ter demonstrado na seção anterior, o problema não é

² Isso não significa afirmar que há uma hierarquia entre normas infraconstitucionais, isto é, não estou defendendo que uma lei federal seja superior a uma lei estadual e/ou municipal. Mas, entendo que todas elas estão subordinadas à Constituição e à norma hipotética fundamental, conforme abordagem Kelsiana (1998).

a tecnologia em si, mas a forma como ela é e pode ser utilizada na escola. Posto isso, nota-se que tanto a ementa quanto o art. 1º da Lei 15.100/2025 são generalistas por duas razões: em primeiro lugar, porque, além do celular, a norma dispõe ainda sobre a utilização de quaisquer aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, contemplando, dessa forma, uma gama significativa de itens: *smartphones, tablets, smartwatches, notebooks*. Em segundo lugar, porque a concepção de sala de aula é ampliada para quaisquer espaços da escola onde sejam executadas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação (penso que, especialmente, sob a orientação e condução dos professores).

Considero importante a ampliação do conceito de sala de aula para além das quatro paredes que tradicionalmente reconhecemos como tal. No entanto, é preciso atenção para o seguinte: ao proibir não apenas o uso do celular em sala de aula, mas de quaisquer aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, e entendendo a sala de aula como todo e qualquer espaço da escola onde se desenvolvam atividades pedagógicas, pode-se cair no equívoco de transformar a escola numa blindagem antitecnologia. Em outras palavras, a escola atual retornaria ao arquétipo da escola colonial.

O art. 2º da norma, por sua vez, conforme consta no quadro 1, evidencia a proibição de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante as aulas e demais momentos, como recreio e intervalo entre disciplinas, para todas as etapas da educação básica nacional. Entretanto, os parágrafos seguintes excepcionalizam a regra da proibição em duas situações: primeiramente, quando tais aparelhos forem utilizados com fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais da educação. Em segundo lugar, quando diante de situações que caracterizem – suponho que para o aluno – o estado de perigo, necessidade ou força maior.

O que desperta minha atenção nesses parágrafos é o disposto no parágrafo 1º do art. 2º, especialmente a parte iniciada pela conjunção conformativa: *conforme*. Isso, porque compreendo a partir do uso desse conectivo que serão os profissionais da educação quem irão determinar as situações nas quais o celular, por exemplo, poderá ser usado para fins didático-pedagógicos na sala de aula. Apesar do aspecto inofensivo disso, entendo que esse parágrafo requer uma atenção a mais, principalmente por conta da necessidade, a meu juízo, da criação de um grupo de estudos e/ou rodas de conversa nas escolas a fim de esclarecer quais situações serão encaradas como “estritamente” pedagógicas e, portanto, autorizativas do uso do celular.

A meu ver, essa ação, além de envolver toda a comunidade escolar, é necessária por uma simples razão: porque o poder de decidir o que são atividades didático-pedagógicas não está concentrado nas mãos do professor, uma vez que a Lei 15.100/2025 se apropria de uma nomenclatura que designa um grupo: profissionais da educação. Portanto, ainda que aos professores, coordenadores pedagógicos e gestores possam estar acessíveis às situações que autorizam o uso do celular como ferramenta didático-pedagógica em sala de aula, é necessário que os demais profissionais da educação, assistente de escola, psicopedagogo, merendeiras, porteiro e zelador, também entendam quais situações são essas e a importância delas.

Ademais, através de uma análise sistemática da norma, considero que, muito embora o art. 2º coloque em evidência a regra geral: *“Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para*

todas as etapas da educação básica” (Brasil, 2025, grifo nosso), as situações que excepcionam essa regra poderão na prática se tornar a própria regra. Antes de esclarecer essa observação, vejamos o que diz o art. 3º da norma:

Art. 3º *É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins: I - garantir a acessibilidade; II - garantir a inclusão; III - atender às condições de saúde dos estudantes; IV - garantir os direitos fundamentais* (Brasil, 2025 grifo nosso).

Ao comparar os parágrafos do art. 2º com o art. 3º e seus incisos, o leitor irá encontrar as situações que excepcionam a regra geral: *proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante as aulas*. Ocorre, no entanto, que, a meu ver, as situações que afastam a incidência dessa regra são tão amplas que têm o potencial de na prática se tornarem não apenas exceções, mas a própria regra.

Isso, porque o art. 3º elenca quatro hipóteses nas quais será permitido o uso do celular e de quaisquer aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes: em primeiro lugar, quando o uso desses aparelhos tiver como fim a garantia da acessibilidade. Esse é um ponto realmente necessário, uma vez que as tecnologias digitais, além de encaradas como ferramentas de entretenimento e comodidade, podem ser usadas como instrumentos que potencializam a acessibilidade que, de acordo com a Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência), compreende a possibilidade:

[...] e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (Brasil, 2015).

Uma forma de visualizar o conceito de acessibilidade trazido pelo estatuto da pessoa com deficiência é considerar que, a despeito do braile, por exemplo, atualmente as pessoas com deficiência visual, cegueira, baixa visão e etc, têm a disposição aplicativos como o *TalkBack*, leitor de tela, *Envision*, leitor de textos e *Cash reader*, identificador de cédulas, responsáveis por potencializar a acessibilidade e possibilitar que essas pessoas tenham melhores condições de autonomia.

Em segundo lugar, temos como hipótese que autoriza o uso do celular em sala de aula, de acordo com o inciso II do art. 3º da Lei 15.100/2025, as situações vinculadas à garantia da inclusão. Com isso, da mesma forma como as TDIC são usadas como instrumentos para viabilizar a acessibilidade de pessoas com deficiência, o acesso a essas ferramentas é essencial para garantir a inclusão digital. Além disso, o reconhecimento do vínculo jurídico entre o sujeito e o Estado por meio da cidadania traz como previsão, além do exercício de direitos civis, políticos e deveres, também a preparação do cidadão para o exercício da cidadania digital.

Portanto, ao elencar a garantia da inclusão como exceção à regra que proíbe o uso do celular em sala de aula, a norma enfrenta o desafio de manter-se coerente, pois ao

passo que dispõe sobre a proibição do celular, assegura também a garantia da inclusão digital. Não quero afirmar com isso que o uso do celular em sala de aula não possa ser regulado ou que proibi-lo, quando usado excessivamente e para uma finalidade não didática, não seja possível por ferir a garantia da inclusão e, sobretudo, da cidadania digital. Ao contrário, além de possível, é necessário que o uso desse aparelho seja regulado, uma vez que não podemos desconsiderar os efeitos nocivos que o mau uso pode gerar ao aprendizado dos estudantes: prejuízos na comunicação entre crianças e jovens, problemas no sono, atrasos no desenvolvimento cognitivo (Jornal da USP, 2024).

No entanto, volto a ressaltar a necessidade de um debate cuidadoso nessa seara, principalmente a fim de garantir que a presença das tecnologias digitais na escola não seja demonizada e encarada como problema em si mesmo. Finalmente, em terceiro lugar, o inciso IV do art. 3º elenca como exceção à proibição do aparelho celular em sala de aula as situações nas quais o uso dele for necessário para garantir os direitos fundamentais. Ao analisar esse inciso, a pergunta que imediatamente me sobrevém é: garantir todos os direitos fundamentais, dentre os quais se destacam a garantia ao direito de propriedade e à educação plena que assegure não apenas o letramento por meio da escrita, mas também o desenvolvimento de competências voltadas para o letramento digital? A meu ver, essa é a hipótese de afastamento da regra geral mais genérica, dentre as demais, e com potencial argumentativo capaz de convertê-la de exceção à regra.

Com isso, ao finalizar a leitura dos art. 1º ao 3º da norma, a impressão gerada é que o legislador ao mesmo tempo em que proíbe o uso do celular também não proíbe. Ora, um pouco confuso, não é? No entanto, convoco a atenção do leitor para um ponto específico da Lei 15.100/2025 em que não há absolutamente confusão alguma:

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios. § 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares. § 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia (Brasil, 2025 grifo nosso).

O art. 1º da norma elenca como objetivo a necessidade de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes, diante do risco gerado à aprendizagem em decorrência da utilização do celular e de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos de ensino público e privado da educação básica. O art. 4º, por sua vez, apresenta, sem quaisquer indícios de confusão e/ou dúvida, o responsável pela consecução do objetivo da norma: as redes de ensino e as escolas. Como as escolas farão isso e, especialmente, com quais recursos é uma pergunta que a lei não esclarece e que talvez seja tema de outras discussões.

Entretanto, a mim parece que o legislador esquece outro agente, além da escola, ao qual também incumbe o dever de zelar pela educação: a família. Esse esquecimento, embora aparentemente inofensivo, contribui com a manutenção de um estado de sobrecarga que atribui apenas à escola e ao professor o dever de garantir o direito à educação. Com isso, parece que a norma, apesar de surgir em razão de um clamor legítimo, legitima uma prática que, segundo meu juízo, é cruel para conosco professores: a família tem se afastado cada vez mais da responsabilidade de educar e concentrado esse dever nas mãos do professor, que não raro vê-se compelido pelo sistema a abraçar o papel de mãe, pai, psicólogo, dentre muitos outros que não lhe cabem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Não há nada novo debaixo do sol”. Isso, porque muito embora a Lei 15.100/2025 atenda ao critério da atualidade cronológica, não representa necessariamente uma novidade quanto à matéria tratada, uma vez que tanto alguns estados quanto municípios já dispunham de normas que proibiam o uso do celular na escola. Além disso, a sobrecarga incutida à escola e, especialmente, ao professor, no que se refere ao dever de educar, como se a educação fosse responsabilidade unicamente da escola e do professor, também não representa uma novidade em nosso país.

Com isso, apesar da natureza autorizativa da norma tratar-se de um aspecto positivo, principalmente no sentido de articulação entre os entes (união, estado e município), penso que ela apresenta alguns pontos que devem ser analisados com atenção: em primeiro lugar, o problema não é o celular! A presença das tecnologias digitais na escola é uma realidade global da qual a instituição não pode se esquivar. Isso, porque a escola não se trata de um olimpo afastado do mundo concreto, ao contrário, ela existe em razão do contato permanente e dialógico com esse mundo.

Quero, portanto, afirmar com isso que a escola não pode, sob o pretexto de vinculação à Lei 15.100/2025, tornar-se um espaço blindado contra as tecnologias digitais. Especialmente, porque nossa legislação (Lei 9.394/1996 – LDB) encara a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, incluídas aquelas atravessadas direta ou indiretamente pelas tecnologias digitais, como um dos princípios que orientam a educação e, sobretudo, nossas práticas em sala de aula.

Em segundo lugar, é preciso que, além da escola, outro agente seja convocado para o debate: a família. E, quanto a esse ponto, considero que a norma foi displicente, pois o art. 4º e seus parágrafos atribuem unicamente à escola e às redes de ensino o dever de: I. Elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica; II. Oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas.

Ora, o art. 205 da Constituição Federal dispõe – sem quaisquer ambiguidades – que a educação é dever não apenas do Estado, mas também da família. Portanto, ainda que a iniciativa parta das redes de ensino e da escola, é necessário que se convoque a família para participar das ações cuja responsabilidade a Lei 15.100/2025 atribui à escola. E é bom que se afirme não se tratar de convite, como se a ela fosse facultada eximir-se da

responsabilidade que assegura o direito à educação, mas de convocação explícita e direta da família enquanto agente responsável pelo dever de educar.

REFERÊNCIAS

ACRE. *Lei nº 3.109, de 29 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre o uso de aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos (smartphones e tablets) nos estabelecimentos de ensino público e privado, no âmbito do Estado. Rio Branco (AC): Diário Oficial do Estado, 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br> Acesso em: 19 abr. 2025.

ACRE. *Lei nº 4.582, de 24 de março de 2025*. Dispõe sobre a restrição ao uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos por alunos nas escolas de ensino fundamental e ensino médio da rede pública e privada no Estado. Rio Branco (AC): Diário Oficial do Estado, 2025. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br> Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025*. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Brasília (DF): Diário Oficial da União, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15100-13-janeiro-2025-796892-publicacaooriginal-174094-pl.html> Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. *Base Nacional Comum Curricular*. Educação é a Base. Brasília: MEC, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br> Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília (DF): Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023*. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Brasília (DF): Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto Lei nº 4.647, de 04 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de Fevereiro de 2022. Brasília: Senado Federal, 2022.

BELO HORIZONTE. *Lei nº 11.715, de 11 de julho de 2024*. Institui a Campanha de Conscientização e de Prevenção à Nomofobia em Belo Horizonte. Belo Horizonte (MG): Diário Oficial do Município, 2024. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br> Acesso em: 19 abr. 2025.

BIMBATI, Ana Paula. *Distração com celular atrapalha desempenho de alunos na sala de aula*. São Paulo: UOL, 2023. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2023/12/05/uso-celular-desempenho-alunos-matematica-pisa-2022.htm> Acesso em: 19 abr. 2025.

BUZATO, M. E. K. Letramento digital: um lugar para pensar em internet, educação e oportunidades. In: *CONGRESSO IBERO-AMERICANO EDUCAREDE*, 3., São Paulo, 2006. Anais... São Paulo: CENPEC, 2006.

COMPAGNON, Antoine. *O demônio da teoria: literatura e senso comum*. Tradução de Cleonice Paes Barreto Mourão e Consuelo Fortes Santiago. 2. ed. Minas Gerais: UFMG, 2012.

COSCARELLI, Carla Viana; RIBEIRO Ana Elisa. *Letramento Digital: aspectos sociais e possibilidades pedagógicas*. 3 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 14 ed. Salvador: jusPODIVIM, 2022.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Aula Inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 19. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLEIMAN, Angela B. (Org.). *Os significados do letramento: uma nova perspectiva sobre a prática social da escrita*. Campinas, SP: Mercado de Letras, 1995.

LEMKE, Jay L. Letramento Metamidiático: Transformando Significados e Mídias. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, Campinas, n. 49, v. 2, p. 455-479, Jul./Dez. 2010.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. *Produção de texto, análise de gêneros e compreensão*. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

MOITA LOPES, Luiz Paulo da (org). *Por uma Linguística Aplicada Indisciplinar*. São Paulo: Parábola Editorial, 2006.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do Direito*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIBEIRO, Ana Elisa. *Navegar lendo, ler navegando: aspectos do letramento digital e da leitura de jornais*. 243 f. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

ROJO, Roxane Helena Rodrigues. Fazer linguística aplicada em perspectiva sócio-histórica: privação sofrida e leveza de pensamento. In: MOITA LOPES, Luiz Paulo da (org). *Por uma linguística aplicada indisciplinar*. São Paulo: Parábola Editorial, 2006. p. 253-276.

SÃO PAULO. *Lei nº 18.058, de 05 de dezembro de 2024*. Altera os artigos 1º a 3º e inclui os artigos 4º a 6º na Lei nº 12.730, de 11 de outubro de 2007, proibindo a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de São Paulo. São Paulo: Diário Oficial do Estado, 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2024/lei-18058-05.12.2024.html> Acesso em: 19 abr. 2025.

JORNAL DA USP. *Uso de celulares nas escolas traz mais prejuízos do que benefícios aos estudantes*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/uso-de-celulares-nas-escolas-traz-mais-prejuizos-do-que-beneficios-aos-estudantes/> Acesso em: 07 maio. 2025.